SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015498-44.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Telesa Telecomunicações Sa
Requerido: Scw Telecom Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TELESA TELECOMUNICAÇÕES SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Scw Telecom Ltda Epp, alegando ter contratado verbalmente com a ré a hospedagem de quatro (04) servidores e respectivos programas, pelo preço de R\$ 400,00 mensais, a serem pagos na forma de créditos do serviço VoIP originadas naqueles mesmos quatro (04) servidores ali instalados, além de outros R\$ 70,00 referentes a serviços de manutenção da Central Ok (sic.), tendo sido ajustado que esse equipamento e respectivos programas iriam retornar à autora no dia 19 de setembro de 2010, obrigação que a ré, não obstante notificada, não teria cumprido, causando-lhe prejuízo pela impossibilidade de atualizar modificações técnicas relativas à Internet nos servidores, de modo que pretende não apenas a reintegração na posse dos bens descritos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

A autora peticionou nos autos a intimação da ré para que não desligasse os equipamentos.

A ré apresentou resposta afirmando não tivesse desligado os equipamentos, não obstante tenha tomado conhecimento de que o serviço *VoIP* não estaria funcionando, conforme comunicado à autora, não existindo oposição alguma à retirada dos equipamentos de sua sede, exigindo, apenas, a constatação técnica sobre as causas de os aparelhos não estarem desligados, de modo a concordar que a autora seja reintegrada na posse dos quatro (04) servidores e respectivos programas.

Houve determinação de entrega, por Oficial de Justiça, do equipamento à autora, com auto lavrado nos autos, sendo as partes ouvidas em interrogatório, ao que se seguiu a realização de prova pericial e a oitiva de uma testemunha da autora, encerrando-se a instrução, com memoriais das partes que reafirmaram as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme ficou claro do teor do depoimento das partes, a ré recebeu os quatro (04) servidores com os programas *VoIP*, uma versão desenvolvida pela autora com os mesmos recursos do programa *Skype*, cumprindo à ré tão somente abrigar esse equipamento em local físico de sua sede.

O reclamo da autora, segundo depoimento pessoal de seu representante legal, refere-se a que ao informar a ré que "estava preparado para retirar o equipamento", e uma vez marcada a data para tanto, teria recebido e.mail da ré "dizendo 'você para tirar o equipamento

tem que acertar com o Herbert, o meu funcionário'" (sic.), aduzindo que "não podia tirar se não fizesse acerto de três a quatro mil reais", concluindo, "nessas condições fiquei impedido de retirar o equipamento" (fls. 190 e fls. 191).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, a versão apresentada difere daquela descrita na inicial, onde não há esclarecimento dessa suposta "exigência" da ré, que, de sua parte, afirmou que *Herbert*, seu gerente, "jamais faria isso", na medida em que "ele é muito bem remunerado pelo trabalho que faz" (fls. 199 e fls. 200).

Esse e.mail, com a exigência de pagamento entre R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 em favor de *Herbert*, não acompanha a inicial e tampouco pode ser encontrado a acompanhar outras petições da autora.

Veja-se, então, que este Juízo destacou essa questão da exigência de pagamento entre R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00, pela ré, como ponto controvertido a ser objeto de prova, a cargo da autora, que sequer no depoimento da testemunha por ela arrolada obteve elemento favorável à versão sobre essa exigência.

É de se concluir, então, não haja prova dessa exigência nos autos.

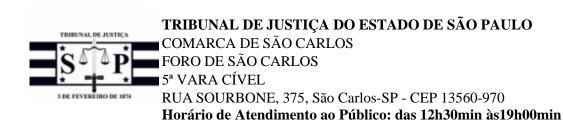
Em termos da prova pericial, o laudo concluiu que teria havido "falha no sistema de arquivos do computador servidor rotulado com a etiqueta com a sigla SRS", o qual "apresentava arquivo inittab de seu sistema operacional Linux Fedora release 3 inexistente, evidenciando falha no seu disco rígido e impossibilitando assim de operar em pleno funcionamento" (fls. 294).

O laudo ainda atestou que esse equipamento "estava operacional até as 20 horas do dia 30/11/2010" (fls. 299) e que a "grave falha em seu disco rígido, que o tornava inoperante" (vide quesito 20, fls. 301), não obstante tenha constatado que "não houve nenhuma interrupção de energia nas instalações onde se encontravam os computadores servidores OSS e SRS e o roteador" (quesito 28, fls. 305), de modo que ao final, concluiu o laudo que o problema no equipamento da autora teve causa "fortuita (eventual, ocasional, acidental)", que teria consistido na "falha de um componente de computador já prestes a encerrar sua vida útil, componente este pertencente à Autora, uma vez o computador estar acondicionado em tão perfeitas condições de infraestrutura providas pela Ré e, até o conhecimento deste perito, não sendo a Ré a responsável pela manutenção dos componentes internos do computador da Autora" (item 7., "Das Conclusões", fls. 307 e fls. 308).

Em resumo, o que se conclui é que no dia 19 de setembro de 2010, data em que prevista a retirada dos equipamentos pela autora, tal fato não se verificou <u>por mora da própria autora</u>, até porque, ao contrário do que está afirmado na inicial, há nos autos prova de que a ré indagava a autora sobre a retirada dos equipamentos (*vide e.mail's de fls. 144 e fls. 157*), dando, portanto, suporte à afirmação lançada na contestação, no sentido de que "inclusive mandamos e.mail bem antes de vencer o prazo pedindo para vir retirar" (sic.).

Quanto a uma discussão surgida quando da audiência de interrogatório das partes, sobre o *roteador* conter dados de informação a respeito do desligamento dos equipamentos da autora (*vide às fls. 191, no depoimento do representante legal da autora*), o laudo pericial afirmou que nesse equipamento "o espaço interno de memória para guardar o próprio registro de eventos é pequeno, só mantendo eventos mais recentes", de modo que, "não havia condições de verificar pelo registro de eventos internos do roteador a data e hora do início de funcionamento do mesmo" (quesito 5., fls. 296), confirmando ainda que até 30 de novembro de 2010, quando do último registro de operação do computador *SRS*, que o mesmo laudo atestou que ter estado "operacional até as 20 horas do dia 30/11/2010" (fls. 299), o roteador estava operacional (*vide quesito 13, fls. 299*).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados no valor equivalente a dois



(02) salários mínimos, na forma prevista pelo §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, haja vista o ínfimo valor dado à causa, meros R\$ 470,00.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em equivalente a dois (02) salários mínimos, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA